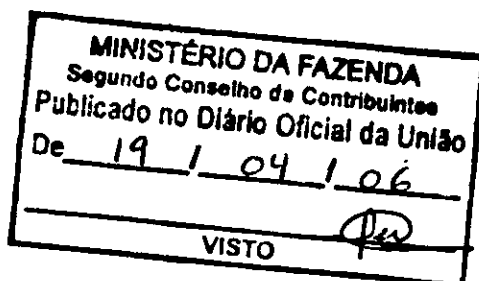




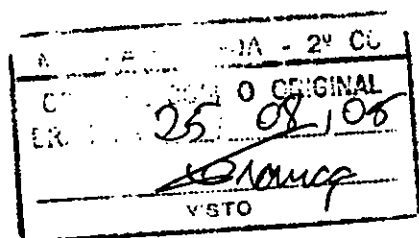
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003388/00-94
Recurso nº : 129.256
Acórdão nº : 204-00.315



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PARLE SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS

PERÍCIA. Estando presente nos autos os documentos necessários para o deslinde da questão, torna-se prescindível a realização de perícia solicitada pela contribuinte de forma genérica e sem documentos comprobatórios que possam justificar a sua realização.

PROVA. As informações contidas nas DIPJ preenchidas pela contribuinte constituem prova a favor do Fisco, ainda mais quando a empresa não logrou apresentar documentos comprobatórios que possam fazer prova em sentido contrario.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício da contribuição devida e não recolhida apurada em ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARLE SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

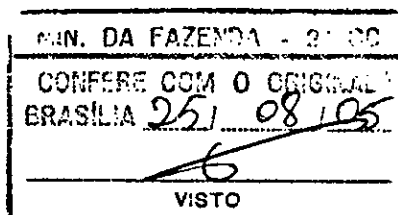
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003388/00-94
Recurso nº : 129.256
Acórdão nº : 204-00.315



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PARLE SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que a seguir transcrevo:

Trata-se de auto de infração (fls.101/116), lavrado contra a empresa epigrafada, para exigência da COFINS referente aos meses de fevereiro de 1996 a dezembro de 1999, no valor de R\$ 380.930,63, multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, com base na legislação expressamente consignada às fls. 103, 104 e 111, em função de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.

2. Embasando o feito fiscal (fls.95 e 96), consignou o autuante que o procedimento fiscal originou-se na constatação, pela DISAR/SRRF/7ªRF, de que os valores da receita bruta declarados pela contribuinte para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido divergiam daqueles destinados à apuração do PIS e da Cofins, nos anos-calendário de 1996 e 1997.

3. Consignou ainda que os valores referentes à base de cálculo da contribuição (fls. 97/100), foram colhidos nos livros e documentos fiscais da empresa.

4. Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls.118/128, instruída com o documento de fls.129/154, onde aduz, em síntese, que os valores utilizados como base de cálculo da contribuição são incorretos, não refletindo os valores constantes de sua escrituração.

5. Consigna, em seu petítório (fls. 124 e 125), "a título de exemplo", valores que afirma, estes sim, terem sido extraídos de sua escrituração, e que refletiriam os montantes a serem utilizados como base de cálculo da exação, divergentes daqueles apurados na autuação.

6. Aduz a ocorrência de afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e que são "...fundamentais ao êxito da ação fiscal a descrição precisa dos fatos, a ocorrência com os termos anteriormente lavrados e a consentaneidade com o enquadramento legal."

7. Enfatiza a necessidade de realização de exame pericial contábil, que solicita com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição.

8. A análise preliminar dos autos, por esta DRJ, suscitou a realização da diligência de fl.156, na qual solicitou-se a anexação das cópias do Livro Razão da contribuinte, referentes aos períodos alcançados pela autuação.

9. Notificada a apresentar a referida documentação (fls.158 e 161), não se manifestou a contribuinte.

É o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFINE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003388/00-94
Recurso nº : 129.256
Acórdão nº : 204-00.315

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 29/02/1996 a 31/12/1999

Ementa: PERÍCIA. Presentes os elementos de convicção necessários e suficientes à solução do litígio, é de se indeferir a solicitação para realização de perícia.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento da contribuição, é de se constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Lançamento Procedente

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 17/07/2003, fl. 174 - verso, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 177/186, no qual alega como razões de defesa, em síntese:

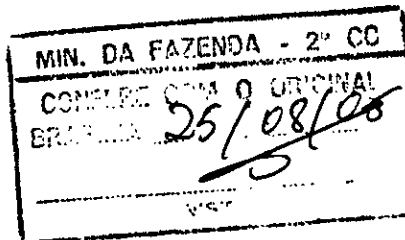
1. requer perícia contábil baseada no princípio da ampla defesa;
2. a necessidade da perícia encontra-se fundamentada no fato de os fiscais autuantes terem cometido equívoco na elaboração do demonstrativo de base de cálculo da contribuição, que não reflete os valores constantes na escrituração fiscal ou comercial da recorrente;
3. apresenta quadro no qual constam as bases de cálculo por ela apuradas e extraídas da sua escrita contábil fiscal; e
4. alega que o lançamento não se encontra embasado em provas que permitam a sua correta verificação por parte do autuado, o que fere o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento.

Segundo documento de fl. 252, intimada a apresentar arrolamento de bens a contribuinte informou, fl. 248, não possuir quaisquer bens. Informação esta confirmada pela autoridade competente que, por sua vez, posicionou-se, fl. 255, pelo seguimento do recurso interposto nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/202.

É o relatório. *rsf //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003388/00-94
Recurso nº : 129.256
Acórdão nº : 204-00.315

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente, há de se verificar, que a perícia formulada pela recorrente não atende aos requisitos previstos no art. 16, inciso IV combinado com o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 :

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuada, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Ademais disto, constam dos autos os elementos nos quais foram embasados o lançamento, e necessários para formação da convicção do julgador, sendo, portanto, prescindível a perícia solicitada. E, de acordo com o disposto no citado art. 17, pode o julgador indeferir o pedido de perícia que entender desnecessária.

Vale aqui ressaltar que a recorrente apenas apresenta demonstrativo por ela elaborado no qual constam as bases de cálculo que entende como corretas, não trazendo aos autos quaisquer provas ou documentos que embasem as suas pretensões.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões de defesa apresentadas tornam-se meras alegações, não podendo ser consideradas no julgamento do litígio.

Releva, ainda, atentar para o fato de que, intimada a apresentar comprovação do equívoco alegado na apuração da base de cálculo da contribuição pelo Fisco, a recorrente não se manifestou.

Ademais disto, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação, fls. 95/96, os demonstrativos, fls. 97/100, das bases de cálculo apuradas pela fiscalização foram baseados em informações prestadas pela própria contribuinte à SRF, por meio de suas DIPJs, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 13/94. Observe-se que os valores declarados pela contribuinte em suas DIPJs, a título desta contribuição, foram deduzidos do presente lançamento. O que se está a cobrar é apenas a diferença entre os valores declarados pela recorrente ao Fisco a título de IRPJ e CSLL e os declarados a título da Cofins.

As DIPJs são preenchidas pela própria contribuinte e encontram-se revestidas de caráter verdadeiro, até que se prove o contrário. O Fisco acatou as informações prestadas pela

134/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003388/00-94
Recurso nº : 129.256
Acórdão nº : 204-00.315

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 08 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

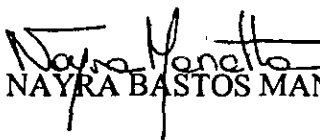
empresa em suas DIPJs e, caso houvesse incorreções nas bases de cálculo da Cofins, caberia à recorrente demonstrar por meio de prova documental, o que não foi feito, seja na fase de fiscalização, na fase impugnatória ou recursal.

Desta forma, nenhum reparo cabe ao procedimento adotado pela fiscalização. Entendo, pois, como correto os valores apontados pelo Fisco e declarados pela recorrente em suas DIPJs, a título de receita bruta para efeitos do IRPJ e CSLL, como sendo base de cálculo também para a Cofins, já que a recorrente não logrou apresentar provas em contrário.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA //